DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 386/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9424/2016
PROTOCOLO	: 1668479
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DISNEY DE SOUZA FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE FINANCEIRO PARA DESPESAS OPERACIONAIS, DE CONSERVAÇÃO DA REDE FÍSICA, MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO E AÇÕES DO PDE. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se o Convênio nº 147/2014 celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS,* por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a *Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Flora Guimarães Rosa Pires*, no valor de R$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), visando o repasse de recursos para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE da Escola Municipal Professora Flora Guimarães Rosa Pires, de acordo com o Plano de Trabalho de f. 07-11.

Através do Ofício de f. 2253/2016 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a prestação de contas do Convênio acostado à f. 21-28, que após autuação foi remetida à análise técnica.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documento fundamental à regular instrução processual, notadamente a "*1. Comprovação da devolução das Tarifas Bancárias debitadas na Conta Convênio no valor de R$ 8,00, referente aos meses 04/2014 a 04/2015, peça 7*" requerendo a intimação do responsável, que foi levada a termo através das intimações de f. 362 e 363, sendo que em resposta veio aos autos o ofício n. 1014/2017 de f. 370.

Em reanálise, por terem sido apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, o núcleo técnico concluiu que o Convênio 147/2014 atendeu aos regramentos da legislação pertinente, registrando, todavia, o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, em desacordo com o que orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 4824/2017, f. 372-375).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio em tela, propugnando pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade apontada na análise e também pela recomendação de maior cuidado na observância dos dispositivos legais, nos termos do PAR - 19433/2017 de f. 376-377.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à regularidade do convênio, em especial a prestação de contas, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor (R$ 35.800,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (maio/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS*, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM Professora Flora Guimarães Rosa Pires teve como objeto o atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola-PDE.

O Convênio foi celebrado de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, tendo sido acompanhado das peças necessárias (Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do extrato no Diário Oficia; Declaração do Ordenador de Despesa que o Órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior; Autorização para realização do Convênio; Plano de Trabalho; Documentos Pessoais do Dirigente

e da Instituição; CND's com o FGTS, INSS e de débitos trabalhistas; Previsão Orçamentária e Parecer técnico/jurídico). Além disso, a sua formalização atendeu as exigências da legislação pertinente, estabelecendo de forma clara os elementos necessários, como: objeto do convênio, prazo e vigência, possibilidade de prorrogação, valor concedido, liberação de recursos e dotação orçamentária.

Observo, todavia, que a documentação enviada a esta Corte extrapolou o prazo máximo estipulado no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (atual Resolução 54/16), o que sujeita a autoridade responsável ao pagamento de multa, nos termos regimentais.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande, conforme faz prova o documento de f. 30.

Quanto à execução financeira, verifico que foram observadas as normativas legais, em especial os comandos da Lei Federal 4.320/64, além das orientações das normas internas desta Corte, apresentando-se da seguinte forma:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 35.800,00
VALOR REPASSADO	R$ 35.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 8,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 0,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 35.808,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 35.800,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 8,00

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, à exceção do prazo de encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, previsto no item 3.1.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 147/2014 celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e* a *Associação de Pais e Mestres da EM Professora Flora Guimarães Rosa Pires,* por estarem de acordo com os regramentos da lei 8.666/93, bem como realizado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho apresentado aos autos.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Ângela Maria de Brito, Secretária Municipal de Educação à época da celebração do Convênio n. 147/2014, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

É a decisão.

Publique-se.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS